



Lei nº 322 - de 14 de novembro de 1953.

Para o Serviço de Suplemento Gra-
tuito.

A Câmara Municipal de Maceió decuta e em sanciona
a lei seguinte:

Art. 1º - Fica o Prefeito autorizado a instalar, em Maceió,
no prazo máximo de um (1) ano, o Serviço de Sepultamen-
to Gratuito.

Parágrafo único - Somente as pessoas falecidas em reconhe-
cido estado de pobreza poderão ser sepultadas pelo referido Serviço.

Art. 2º - Em cada casa de falecimento nas condições previs-
tas no parágrafo único do artigo anterior, o Serviço fornecerá a
cissão fúnebre e o meio de transporte deste para o cemitério
mais próximo.

Art. 3º - O Serviço, depois de convenientemente instalado,
podrá ser confiado a uma associação de caridade e de filan-
tropia, mediante o auxílio de uma subvenção mensal:

Parágrafo único - A associação subvencionada pela Prefeitura
para o Serviço de Sepultamento deve prestar contas mensalmente
da importância recebida no mês anterior.

Art. 4º - O atestado de pobreza do morto deve ser passado
pelo Delegado de Polícia do distrito onde se tiver verificada a óbito.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Maceió, 14 de novembro de 1953.

a) José Seneca Maranhão - Prefeito
Manuel Valente de Lima - Sec. Geral

Publicado na Secretaria Geral da Prefeitura Municipal de
Maceió, em 14 de novembro de 1953.